



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 933243 - SP (2024/0282771-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA VICTORIA DE BARROS CAMPOS - DEFENSOR
PÚBLICO - SP311426
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN FRANCELINO FERNANDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por crimes previstos nos artigos 180, *caput*, 333 e 307, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, questionando a validade das provas obtidas em busca pessoal e veicular.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação para redimensionar as penas do paciente, mantendo a condenação com base em provas obtidas durante abordagem policial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de direção do veículo ao avistar a viatura policial configura fundada suspeita para justificar a busca pessoal e veicular sem mandado judicial.

4. A defesa alega que a busca foi realizada sem elementos objetivos e concretos que justificassem a medida invasiva, tornando as provas obtidas ilícitas e contaminando toda a ação penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige fundada suspeita, baseada em indícios objetivos e concretos, para a realização de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial.

6. A mudança de direção do veículo, por si só, não constitui elemento suficiente para configurar fundada suspeita, conforme entendimento consolidado no julgamento do RHC n. 158.580/BA.

7. A ausência de diligências prévias e a falta de elementos concretos que justificassem a abordagem policial resultam na ilicitude das provas obtidas e de todas as que delas decorreram, nos termos do artigo 157 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem concedida para reconhecer a invalidade das diligências referentes às buscas veicular e pessoal, e a consequente ilicitude das provas obtidas, absolvendo o paciente.

Tese de julgamento: "1. A mudança de direção do veículo ao avistar a viatura policial não configura, por si só, fundada suspeita para justificar busca pessoal e veicular sem mandado judicial. 2. A ausência de elementos objetivos e concretos que justifiquem a abordagem policial resulta na ilicitude das provas obtidas e de todas as que delas decorreram".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 844.115/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.09.2023, DJe 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 810.971/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12.06.2023, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 933243 - SP (2024/0282771-4)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARIA VICTORIA DE BARROS CAMPOS - DEFENSOR
PÚBLICO - SP311426
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENAN FRANCELINO FERNANDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por crimes previstos nos artigos 180, *caput*, 333 e 307, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, questionando a validade das provas obtidas em busca pessoal e veicular.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação para redimensionar as penas do paciente, mantendo a condenação com base em provas obtidas durante abordagem policial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de direção do veículo ao avistar a viatura policial configura fundada suspeita para justificar a busca pessoal e veicular sem mandado judicial.

4. A defesa alega que a busca foi realizada sem elementos objetivos e concretos que justificassem a medida invasiva, tornando as provas obtidas ilícitas e contaminando toda a ação penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige fundada suspeita, baseada em indícios objetivos e concretos, para a realização de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial.

6. A mudança de direção do veículo, por si só, não constitui elemento suficiente para configurar fundada suspeita, conforme entendimento consolidado no julgamento do RHC n. 158.580/BA.

7. A ausência de diligências prévias e a falta de elementos concretos que justificassem a abordagem policial resultam na ilicitude das provas obtidas e de todas as que delas decorreram, nos termos do artigo 157 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem concedida para reconhecer a invalidade das diligências referentes às buscas veicular e pessoal, e a consequente ilicitude das provas obtidas, absolvendo o paciente.

Tese de julgamento: "1. A mudança de direção do veículo ao avistar a viatura policial não configura, por si só, fundada suspeita para justificar busca pessoal e veicular sem mandado judicial. 2. A ausência de elementos objetivos e concretos que justifiquem a abordagem policial resulta na ilicitude das provas obtidas e de todas as que delas decorreram".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 844.115/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.09.2023, DJe 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 810.971/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12.06.2023, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de RENAN FRANCELINO FERNANDES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1511161-11.2022.8.26.0050).

Consta nos autos que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa para redimensionar as penas totais do paciente para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, 333 e 307, c/c o artigo 69, todos do Código Penal.

A Defesa alega *não houve demonstração de justa causa para a realização da busca pessoal, que exige elementos objetivos e concretos para a autorização da medida invasiva* (fl. 5).

Ressalta que não merece prosperar

a conclusão de que o suposto nervosismo demonstrado pelo paciente ao mudar de caminho ao notar a viatura suscitava fundada suspeita de que o paciente estava na posse de ilícito, o que permitiria a atuação dos policiais militares (fl. 9).

Destaca que [a]s provas, portanto, são ilícitas e contaminam toda a ação penal e isso deve levar à absolvição do paciente (fl. 9).

Requer a concessão da ordem para absolver o paciente e expedir o alvará de soltura.

Informações prestadas (fls. 48/50 e 51/81).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem para absolver o paciente (fls. 83/85).

É o relatório.

VOTO

É caso de concessão da ordem.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca das diligências policiais sob análise:

Sustenta, preliminarmente, a nobre defesa que para a realização de busca pessoal é necessário que haja fundada suspeita, o que não teria ocorrido na espécie, padecendo, portanto, de nulidade a prisão em flagrante do recorrente e, conseqüentemente, todas as demais provas.

Pois bem, o Código de Processo Penal, de ato, exige, como requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, "fundada suspeita", não sendo possível, portanto, a mera suposição, algo intuitivo e frágil, para a sua realização.

Na espécie, diferentemente do sustentado pela nobre defesa, os policiais militares, em depoimentos harmônicos, disseram, nas duas oportunidades em que foram ouvidos, que estavam em patrulhamento de rotina, quando visualizaram o veículo Celta, com dois indivíduos no interior. O condutor mudou a direção repentinamente ao notar a presença policial, o que gerou suspeita e gerou a abordagem, oportunidade em que o insurgente se apresentou com nome falso, usando dados do irmão. Na sequência, ofereceu uma arma e certa quantia aos agentes. Identificado que o automóvel se tratava de produto de crime, dirigiram-se ao distrito policial (cf. mídia digital).

Ora, os policiais em razão da própria função exercida têm percepção acima da média sobre fatos ilícitos praticados ou a praticar por algum indivíduo, não necessitando, de atitudes extremas para notar uma ilicitude. Intrínseco da profissão exercida ao longo do tempo a percepção da fundada suspeita exigida para a busca pessoal.

[...].

Nota-se, portanto, que diferentemente do argumentado pela defesa, no caso em comento houve muito mais do que um mero pressentimento para a realização da abordagem do insurgente, mas, sim, uma atitude palpável que culminou na prisão em flagrante. (fls. 28/30; grifamos).

De proêmio, quanto à primeira diligência (busca veicular), o que se observa do relato fático contido na decisão é que, a despeito da constatação *in loco*, durante a sua realização, da proveniência criminosa, **não narraram os policiais ciência ou desconfiância prévia da prática de delito**, nem elementos que a indicassem. A busca, segundo afirmaram, seria em razão do patrulhamento de rotina e porque *[o] condutor mudou a direção repentinamente ao notar a presença policial* (fl. 29).

É cediço que a jurisprudência deste colegiado vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das buscas pessoais (e veiculares) e à sua validade jurídica.

No âmbito do julgamento do **RHC n. 158.580/BA** (rel. Ministro Rogério Schietti, DJe de 25/04/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.

Nesse sentido, foi estabelecida a **exigência de fundada suspeita (justa causa)** para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, ***baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.***

Fixou-se, ainda, a exigência da chamada **referibilidade** da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente *quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*. O objetivo é impedir ***abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions)***, baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações. Por tal motivo, *buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória*, não satisfazem tais exigências.

No citado *leading case*, assentou-se que (i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial ou a *classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa*, ante a *ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos*), não preenchem o *standard* probatório exigido.

O encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos **não convalida** a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia. A violação de tais parâmetros legais resulta na **ilicitude** das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do CPP), bem como daquelas que dela decorrerem em relação de causalidade (§1º do mesmo dispositivo).

No caso, o Tribunal de origem entendeu que a mudança repentina de direção do veículo efetuada pelo paciente configura fundada suspeita para a abordagem veicular e pessoal.

Contudo, verifico que não foram feitas diligências policiais prévias, aptas a validar as buscas veicular e pessoal, como por exemplo, a colheita de informações sobre o veículo, tampouco consta nos depoimentos dos policiais que o paciente estaria praticando algum crime ou estaria na posse de objeto ilícito dentro do automóvel.

Nesse contexto, forçoso concluir que, **quanto às diligências policiais, não se extrai a existência de fundada suspeita nem tampouco referibilidade**, o que a afasta dos parâmetros estabelecidos por este colegiado.

Nessas circunstâncias, **não se verifica higidez das diligências de busca veicular e pessoal** nos termos exigidos pela jurisprudência firme deste sodalício. Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que as descobertas *a posteriori* decorreram de **busca irregular**, em violação das normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157, e seu §1º, do CPP).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. BUSCAS PESSOAL/VEICULAR E DOMICILIAR. INVALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- "[...] esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 159.796/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

- "[...] com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que 'a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'" (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 26/4/2022).

- Na hipótese, o ingresso no domicílio do agravado se deveu ao fato de ter sido encontrado material entorpecente no interior de seu veículo. A revista veicular, contudo, decorreu de aparente nervosismo do suspeito, que aumentou a velocidade de seu automóvel quando avistou viatura policial e, logo em seguida, desceu do carro, não tendo ativamente se justificado à equipe policial, quando abordado.

- **É patente que a busca veicular foi feita com base em tirocínio policial, que respondeu à avaliação puramente subjetiva de reação nervosa do agravado, não havendo que falar em preexistência de fundada suspeita da posse de elementos de corpo de delito.**

- A nulidade da revista pessoal / veicular invalida os atos sucessivos que dela dependem, em especial, a busca domiciliar.

Assim, como a materialidade delitiva e os indícios de autoria foram obtidos em procedimentos inválidos, correta a concessão da ordem, de ofício, para trancar a ação penal que tramita na origem, por ausência de justa causa.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 844.115/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 18/09/2023; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM. BUSCA PESSOAL ILEGAL BASEADA SOMENTE NA MUDANÇA DE DIREÇÃO DO AGRAVADO AO AVISTAR A VIATURA OILICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A respeito da legitimidade do agravante, importa destacar que "não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, 'indiscutível relevo jurídico-constitucional' (RCL-AGR n. 7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema" (AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014).

2. Consta do acórdão recorrido que os policiais foram ao local da busca realizada em resposta a uma notícia de violência doméstica e lá notaram que o agravado mudou repentinamente de direção. Diante de tal situação, por acreditarem que se tratava do autor do delito citado, realizaram a abordagem.

3. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

4. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal e/ou veicular prevista no art. 244 do CPP e firmou entendimento de que o referido artigo "não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata".

5. A busca pessoal foi realizada sem nenhum elemento concreto que justificasse a abordagem, o que não se coaduna com o previsto no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, e o encontro fortuito de pouca droga -31,48g (trinta e um gramas e quarenta e oito centigramas) e dinheiro não convalidam a medida.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 810.971/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão da ordem para declarar a nulidade das provas e, consequentemente, para absolver o paciente:

Os elementos colhidos durante a ação policial, que conferiram suporte à formação do juízo condenatório, a toda evidência, estão eivados de nulidade, tendo em vista a manifesta ilegalidade da prisão em flagrante.

Veja-se que, em patrulhamento regular, em vez de os policiais procederem à investigação mediante monitoramento das ações futuras dos ocupantes do veículo, com a finalidade de se obter as fundadas razões necessárias para posterior abordagem, eles optaram por realizá-la de imediato (tão somente em decorrência de os acusados terem mudado de direção o que, no entendimento subjetivo dos agentes de segurança pública, configurou atitude suspeita), com a vistoria de veículo, momento em que os fatos objetos das acusações se deram. Como se pode inferir, a referida ação policial nem sequer foi precedida de prévia informação a respeito dos ocupantes ou de alguma visualização de alguma prática delitiva.

Diante de todo o cenário acima exposto, recheado de elementos que também poderiam ser descobertos por meio de uma ação pautada na lei (tais como a verificação prévia de que o veículo havia sido anteriormente roubado), vale destacar que a jurisprudência dessa Corte Superior caminhou no sentido de que a posterior comprovação de cometimento de crime não se mostra circunstância idônea a caracterizar a necessária fundada suspeita capaz de legitimar uma abordagem policial. A título de exemplo, mutatis mutandis:

“[...] 2. No caso, verifica-se a inexistência de fundadas razões (justa causa) para a busca efetuada, haja vista que a medida invasiva ocorreu apenas em razão de impressões subjetivas dos agentes policiais, apenas relacionadas ao fato de o paciente estar em local conhecido como ponto de comércio de drogas e ter empreendido fuga ao avistar a viatura policial, estando ausente a excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida.

3. A descoberta de objetos ilícitos a posteriori não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida, devendo ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, com a absolvição do paciente da imputação constante na denúncia.

4. Agravo regimental improvido. ”

Portanto, pela concessão da ordem para que, reconhecida a ilicitude dos elementos obtidos mediante ilegal abordagem policial, seja o paciente absolvido das acusações, nos termos do art. 386, II, do CPP. (fls. 84/85).

Ante o exposto, concedo a ordem a fim de reconhecer a invalidade das diligências referentes às buscas veicular e pessoal, e a consequente ilicitude das provas obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, para absolver o paciente nos autos do Processo n. 1511161-11.2022.8.26.0050.

Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, salvo se estiver preso por outro motivo.

Comunique-se com urgência ao Tribunal de origem e ao Juízo *a quo*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0282771-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 933.243 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15111611120228260050 20953272022

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA VICTORIA DE BARROS CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP311426
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN FRANCELINO FERNANDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.